



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 802 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A HABITAÇÃO POPULAR – FUMHAB e constituição do CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os incisos I, III e VII do Art. 2º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º -

I – Recursos consignados na Lei Orçamentária anual do Município, créditos adicionais e suplementares estabelecidos no transcorrer de cada exercício para o FUMHAB, bem como saldos de exercícios anteriores;

III – Recursos oriundos de beneficiários de imóveis de programas habitacionais municipais, como prestações, restituições, multas e juros decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos ou convênios, inclusive quando havidos por cobrança judicial;

VII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de obras e infrações às normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, bem como recursos provenientes de quaisquer taxas instituídas ou cobradas pela Secretaria de Habitação e Saneamento Ambiental ou em virtude de venda de editais de suas licitações ou de quaisquer licitações com recursos do FUMHAB.”

Art. 2º - Ficam acrescidos ao Art. 2º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, os incisos X, XI, XII e XIII :

“Art. 2º

X – Transferências do Fundo Nacional de Habitação de interesse social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

XI – Recursos provenientes do FGTS ou do FAT que lhe forem repassados nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

MUNICÍPIO DE SOBRAL

Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador Assistente OAB-CE 5616



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

XII – Recursos oriundos de alienações, na forma da lei, de ativos do Fundo Municipal de Apoio à Habitação Popular – FUMHAB;

XIII - recursos oriundos das receitas correspondentes à outorga onerosa do direito de construir conforme estabelecido no Plano Diretor.

Art. 3º – O inciso VI do Art. 3º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

VI – na concessão de qualquer apoio financeiro, retornável ou não, de forma a promover a habitação popular.”

Art. 4º - Ficam acrescidos ao Art. 3º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV.

“Art. 3º

XI – Aquisição de materiais de consumo e permanente e outros insumos, bem como pagamento de pessoal necessários ao desenvolvimento de programas e ações de habitação de interesse social;

XII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação de interesse social;

XIII – Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da habitação de interesse social;

XIV – Despesas emergenciais de caráter de urgência, necessárias à execução dos programas, ações e projetos, na área da habitação de interesse social, nos termos desta Lei;

XV – Desenvolvimento de atividades educativas, no âmbito da política de habitação de interesse social.”

Art. 5º – Os arts. 4º e 5º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º. - O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A HABITAÇÃO POPULAR – FUMHAB será gerido pela Secretaria de Habitação e Saneamento Ambiental - SEHABS, responsável pela implementação de ações na área habitacional, que garantirá os recursos humanos e estruturais necessários à consecução dos seus objetivos.”

“Art. 5º. - O FUMHAB será regido por um Conselho Municipal de Habitação, que tem caráter deliberativo, visando estabelecer o controle social da política habitacional de interesse social do Município de Sobral, acompanhando, controlando e avaliando a política municipal de habitação, em conformidade com as diretrizes e princípios consagrados na Lei Orgânica do Município de Sobral e Art. 2º do

MUNICÍPIO DE SOBRAL

Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Assessoria OAB-CE 5616



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 11.257, de 10 de julho de 2001 e Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.”.

Art. 6º - Ficam acrescidos à Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, os Art. 5º-A, 5º-B, 5º -C, 5º-D e 5º-E, com as seguintes redações:

Art. 5º-A. - São órgãos integrantes do Conselho Municipal de Habitação Popular do Município de Sobral:

- I – Plenário
- II – Presidência
- III – Secretaria Executiva
- IV – Comissões

Art. 5º-B. - O Conselho Municipal de Habitação Popular, órgão paritário, terá a seguinte composição:

- I – Prefeito Municipal;
- II - Secretário da Habitação e Saneamento Ambiental;
- III – Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- IV – Secretário da Cidadania e Segurança;
- V – Secretário de Governo;
- VI – Procurador Geral do Município;
- VII – Secretário da Saúde e Ação Social;
- VIII – Secretário da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- IX – Um representante da Câmara Municipal;
- X - Um representante da Caixa Econômica Federal;
- XI – Cinco representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) um representante de associação ou sindicato patronal da indústria da construção civil;
- b) um representante de entidade sindical dos trabalhadores da construção civil;
- c)um representante de organização não governamental que atue na área habitacional;
- d)um representante de instituição de ensino superior ligada à área habitacional;
- e)um representante de entidade religiosa ligada a atividades habitacionais;
- XII – Cinco representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligadas à habitação;

§1º. O Plenário do Conselho Municipal de Habitação é composto por todos os membros constituídos no *caput* e incisos do presente artigo, tendo poder de decisão sobre todos os outros órgãos de sua composição.

§2º. A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Prefeito Municipal que, em casos de impedimento eventual, será substituído pelo

MUNICÍPIO DE SOBRAL

Antônio Lourenço Tomás Arcaño



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Vice-Prefeito e pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento Ambiental.

§ 3º. A Secretaria Executiva será composta por três membros a serem indicados pela Presidência do Conselho Municipal de Habitação, dentre servidores integrantes da Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento Ambiental.

§ 4º. O Conselho Municipal de Habitação, buscando promover o ajustamento do Plano Habitacional do Município, ao Plano de Desenvolvimento Regional, será dividido em comissões temáticas que atuarão de modo integrado e funcional.

§ 5º. As comissões temáticas, que existirão em quantitativo e composição a serem determinados pelo Plenário, realizarão discussões, estudos e sugestões a serem oferecidas ao Plenário, para deliberação sobre:

a) fixação de critérios para eleição de áreas objeto de intervenção municipal, priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento de beneficiários dos programas habitacionais;

b) estabelecimento de estratégia de acompanhamento da execução dos programas habitacionais e atingimento de metas fixadas, dando ampla divulgação dos recursos aplicados e resultados obtidos, de modo a permitir seu acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

c) divulgação de regras e critérios estabelecidos para viabilizar o acesso dos beneficiários aos programas habitacionais;

§ 6º. São atribuições das comissões, propor, avaliar e oferecer pareceres sobre os assuntos atinentes às suas especificidades;

§ 7º. Todas as decisões das comissões estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Art. 5º- C. Os representantes do Poder Público e seus suplentes, inscritos nos incisos de I a X, do art. 5º-B, serão os titulares das respectivas pastas no âmbito do município, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e que assumirão suas funções após publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º- D. Os representantes das entidades inscritas nos incisos XI e XII do art. 5º-B, titulares e suplentes, a serem eleitos ou indicados na forma de seus respectivos estatutos ou regimento, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercerem mandato de três anos, permitida uma única recondução subsequente, para igual período

Art. 5º- E. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado qualquer tipo ou espécie de remuneração, vantagens ou benefícios pelo exercício desta função.

Art. 7º - Os arts. 6º e 7º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

MUNICÍPIO DE SOBRAL

Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador Assistente OAB-CE 5616



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

“Art. 6º. - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação, onde constará a ata da reunião anterior e a pauta da seguinte, com antecedência mínima de sete dias, por iniciativa de seu presidente ou por requerimento de, no mínimo um terço de seus membros.

§ 1º. - O quorum para reunião do COMHAB será de no mínimo um terço de seus integrantes.

§ 2º. - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas pelo presidente do COMHAB ou por requerimento de, no mínimo, um terço dos conselheiros, sempre por motivo determinado e com pauta precisa.”

“Art. 7º. - As decisões do Conselho Municipal de Habitação - COMHAB serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, onze de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.”

Art. 8º - Os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º

I – Estabelecer as prioridades a serem atendidas com a execução da política pública municipal de habitação popular, de acordo com as diretrizes traçadas nesta lei.

II – Fixar limites máximos de financiamento, a título oneroso ou não retornável, para as modalidades de atendimento promovidas pela execução da política municipal de habitação popular;

Art. 9º - Ficam acrescidos ao art. 9º da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, os incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

“Art. 9º.....

X - Deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Nº 11.124/2005, e de outros recursos dos Governos Federal, Estadual, Municipal, ou repassados por meio de convênios internacionais;

XI – Participar do planejamento e do gerenciamento do Fundo de Terras, criado pela Lei Complementar Nº 006/2000, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Sobral, bem como do Fundo Municipal de Apoio à Habitação Popular – FUMHAB;

XII – Analisar e opinar sobre projetos de lei, no âmbito da política habitacional de interesse social do Município, proposto pelo Poder Executivo;

XIII – Aprovar e encaminhar anualmente a proposta de orçamento do Fundo Municipal de Apoio à Habitação Popular e de seu plano de metas;

MUNICÍPIO DE SOBRAL

Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador Assistente OAB-CE 5616



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

XIV – Divulgar, no Diário Oficial do Município, as decisões, análises das contas do Fundo Municipal de apoio à habitação popular e pareceres emitidos;

XV – Definir normas, procedimentos e condições operacionais;


XVI – Elaborar, aprovar e emendar o seu regimento interno.

Art. 10 – O art. 11 da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais) junto à Secretaria da Habitação e Saneamento Ambiental.”

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 13 de dezembro de 2007.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SOBRAL


Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador Assistente OAB-CE 5616



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 673/2007
Ref. Projeto de Lei nº 1053/07

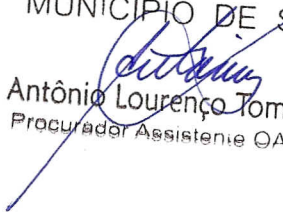
Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Altera dispositivos da Lei nº 237, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A HABITAÇÃO POPULAR – FUMHAB e constituição do CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, e dá outras providências.”, aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de dezembro de 2007.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SOBRAL


Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador Assistente OAB-CE 5616